



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	204707/2019		
INTERESSADO	Bruno Henrique Gomes de Oliveira (EE “20 de Agosto”)		
ASSUNTO	Recurso dos Resultados Finais de Avaliação		
RELATORA	Cons ^a . Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 132/2019	CEB	Aprovado em 08/05/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso, protocolado neste Conselho, contra a retenção do aluno Bruno Henrique Gomes de Oliveira, na 2ª Série do Ensino Médio, na Escola Estadual “20 de Agosto”, jurisdicionada à DER São Bernardo do Campo, por não atingir o desempenho necessário para aprovação em: Língua Portuguesa, História, Geografia, Matemática, Química e Biologia.

O aluno cursou o Colégio Singular até 26.06.2018 e, antes mesmo do fechamento do segundo trimestre de avaliação solicitou transferência para a Escola Estadual “20 de Agosto”.

Em 21/12/18, o aluno entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais junto à escola (fls. 20).

Abaixo segue o quadro de notas referente ao ano letivo de 2018 (fls. 21 e 22):

	Colégio Singular		Escola Estadual 20 de Agosto		
Ano letivo de 2018 – 2ª Série do Ensino Médio					
Componentes curriculares	1º trim (Até 26/6/18)	3º bim.	4º bim.	5º M/E	Total de faltas
Português	1,3	1	6	2	45
História	2,0	5	4	4	18
Geografia	4,2	4	6	3	16
Física	3,2	5	5	5	8
Química	2,4	2	3	1	14
Biologia	2,9	4	2	2	10
Matemática	2,1	3	3	3	27
Filosofia	3,3	8	5	5	13
Sociologia	3,9	10	5	7	16
Ed. Física	Prom.	6	7	7	4
Inglês	2,6	8	8	5	8
Técnicas de Comunicação e Redação	5,1	5	6	5	10
Artes	2,0	8	8	5	

O Conselho de Classe se reuniu em 16/01/2019 e concluiu sua análise manifestando-se pela manutenção da retenção do aluno na segunda série do Ensino Médio (fls. 107 - 109 - Pasta em anexo).

Antes mesmo da manifestação da escola, a respeito do pedido de reconsideração, o pai do aluno, em 10/01/2019 protocolou, na E.E. “20 de Agosto”, Recurso à Diretoria de Ensino (fls. 111 - Pasta em anexo).

Em 22/01/19, a Direção da escola encaminhou à DER São Bernardo do Campo um Recurso, do pai do aluno, contra a decisão da Unidade Escolar (fls. 110 - anexo).

Em 04/02/19, a Comissão de Supervisores, designada pela DER São Bernardo, emite Parecer (fls. 06) e conclui em seu Relatório manifestando-se favorável à aprovação para a 3ª série do Ensino Médio, em Regime de Progressão Parcial, nos componentes de Matemática, Biologia e Química (fls. 10).

Em 08/02/19, Renato Félix de Oliveira, pai do aluno formulou Recurso Especial a este Conselho, contra a decisão da Unidade de Ensino e da DER São Bernardo do Campo, solicitando que se reconsidere a decisão de que o aluno curse, em regime de Progressão Parcial na 3ª série, os componentes de Química, Biologia e Matemática e, portanto, seja aprovado em todas as disciplinas (fls. 15).

Constam dos autos:

- Relatórios dos professores das disciplinas em que o aluno foi retido, menções às faltas, ausências nas Recuperações, não realização de trabalhos e atividades, além de desinteresse, são unânimes (fls. 129 – Pasta em anexo);
- Diários de Classe registrando provas, recuperação, atividades de avaliação e notas (fls. 84 - anexo);
- Planos de Ensino (fls. 41 -anexo).

1.2 APRECIÇÃO

A matéria sob exame revela o inconformismo do pai do aluno em relação às atividades desenvolvidas pela Escola Estadual “20 de Agosto”. Pretende, o responsável neste Recurso Especial, na forma do Art. 24 da Deliberação do CEE nº 155/2017, a aprovação para a 3ª série do Ensino Médio, sem realizar o Regime de Progressão Parcial de estudos, nas disciplinas de Química, Biologia e Matemática, como propõe a Decisão da Comissão da DER São Bernardo do Campo.

Para a análise geral da matéria há que se destacar, além da normatização prevista na Deliberação CEE nº 155/2017, os dispositivos legais que regulamentam a matéria, objeto deste parecer, na rede pública estadual de ensino.

Segundo o Parecer CEE nº 67/1998, a Progressão Parcial é um instituto contemplado nos Regimentos Escolares, conforme segue:

Artigo 52 - A escola adotará o regime de progressão parcial de estudos para alunos do ensino médio, regular ou supletivo, que, após estudos de reforço e recuperação, não apresentarem rendimento escolar satisfatório.

§ 1º - O aluno, com rendimento insatisfatório em até 3 (três) componentes curriculares, será classificado na série subsequente, devendo cursar, concomitantemente ou não, estes componentes curriculares.

A importância desse dispositivo para a trajetória dos educandos foi reafirmada na Resolução SE nº 21/1998, em seu artigo 1º, sob a ótica do avanço no processo de escolarização, mesmo diante de desempenhos insatisfatórios em até 3 disciplinas. Este dispositivo enfatiza o caráter do tratamento de “promoção” dos alunos.

Artigo 1º - As escolas que mantêm ensino médio poderão adotar, ainda no presente ano letivo, a progressão parcial de estudos para alunos que, após estudos de reforço e recuperação, não tiverem sido promovidos em até 3 disciplinas.

Parágrafo único – Os alunos serão classificados na série subsequente, em regime de progressão parcial, podendo cursar, concomitantemente ou não, a critério da escola e conforme sua disponibilidade, as disciplinas em que não obtiveram êxito no período letivo anterior.

Há que se enfatizar a importância de habilidades e conhecimentos para a continuidade e conclusão da Educação Básica. A previsão do regime de progressão parcial situa-se na dupla dimensão: a necessidade desses conhecimentos para a conclusão do ensino médio e, ao mesmo tempo, a sensibilidade com a continuidade de estudos, evitando-se a interrupção do trajeto.

A decisão da Diretoria de Ensino situa-se nesta dupla dimensão.

A partir dos documentos constantes do processo, e do previsto na Resolução SE nº 61/2007, em especial os artigos 1º e 4º, observou-se que as notas das avaliações dos alunos da Escola Estadual “20 de

Agosto”, ao longo do segundo semestre, foram afixadas no mural do pátio da instituição, tornando-se portanto públicas. O aluno Bruno Henrique Gomes de Oliveira ao tomar conhecimento poderia já ter questionado o processo avaliativo da escola. Também poderia, progressivamente, participar dos trabalhos e atividades de recuperação ao longo do segundo semestre de 2018. Porém, deixou transcorrer o semestre para, ao final do mesmo, questionar a metodologia e sistema de comunicação escola-família.

Segundo prevê a Deliberação CEE nº 155/2017, em seu Art. 19: “O resultado final da avaliação feita pela escola, em consonância com o Regimento Escolar, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância nos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento dos estudos.”

O Conselho de Classe demonstra ao Interessado o baixo rendimento no que se refere às propostas de avaliação realizadas nas diferentes disciplinas. Isto afora as inúmeras faltas. Ademais, não houve presença da família nas reuniões de pais ao longo do semestre. O aluno está com 18 anos de idade e sabe que o elevado número de faltas e sua ausência nas participações avaliativas repercutiria em seu desfavor com relação ao processo de ensino e de aprendizagem.

Na Ata do Conselho de Classe, os professores foram consistentes nas afirmações no sentido de que o aluno faltava demais e que não realizava/participava das várias atividades avaliativas. Nessa perspectiva, o próprio aluno e seu pai não apresentaram qualquer documento/argumento que pudesse configurar um impedimento plausível de participação do estudante nas atividades escolares.

Consigne-se, outrossim, que no Art. 23, § 4º da já referida Deliberação CEE nº 155/2017, a Comissão de Supervisores determinada pela DER São Bernardo do Campo emitiu o Parecer relatando certas discrepâncias utilizadas por alguns professores no cálculo das notas finais nas disciplinas de Português, Geografia e História. A referida Comissão manifestou-se favorável à aprovação do aluno nestes componentes curriculares, saneando assim possíveis discrepâncias ou informalidades no processo.

Desta forma, em consequência da atuação da Diretoria de Ensino, o aluno foi promovido para a 3ª série do Ensino Médio, contudo em regime de progressão parcial nos componentes de Matemática, Biologia e Química.

Assim, entende esta Relatoria que o procedimento e decisão adotados na instância de Recurso, atendem ao pleito inicial de promoção. A progressão parcial nesse contexto, não se configura como retenção, destina-se à garantia de aprendizagem, ainda possível e necessária para a vida do aluno. Não se observa ainda nenhuma medida discriminatória ou fato novo que motivasse o recurso especial.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, do Parecer CEE nº 67/1998 e da Deliberação CEE nº 155/2017 manifesta-se:

2.2 Pelo improvimento do Recurso Especial de promoção nas disciplinas de Química, Biologia e Matemática, referentes à 2ª série do Ensino Médio.

2.3 Confirma-se a matrícula na 3ª série do Ensino Médio, em regime de progressão parcial nas disciplinas de Química, Biologia e Matemática, referentes à 2ª série.

2.4 Dê-se ciência ao Interessado e envie-se cópia deste Parecer à DER de São Bernardo do Campo, à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação - CIMA.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

a) Cons^a. Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de abril de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente